



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

HENRIQUE RUBEN COSTA DA CUNHA

**A INFORMAÇÃO SOBRE A RENDA EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA  
COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO BASEADA NO  
PROJETO ESCRREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA (PERNOH)”**

BELÉM

2021

**HENRIQUE RUBEN COSTA DA CUNHA**

**A INFORMAÇÃO SOBRE A RENDA EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA  
COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO BASEADA NO  
PROJETO ESCREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA (PERNOH)”**

Trabalho de Conclusão de Curso, realizado na forma de artigo individual vinculado ao projeto de extensão, apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA), como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva**

BELÉM/PA

2021

# **A INFORMAÇÃO SOBRE A RENDA EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA COMO VIABILIZADORA DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO BASEADA NO PROJETO ESCREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA (PERNOH)**

Henrique Ruben Costa da Cunha<sup>1</sup>

Sandoval Alves da Silva<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo objetiva analisar e apresentar os benefícios resultantes da palestra sobre Acesso à Justiça e Auxílio Emergencial, promovida por meio do projeto de extensão “Capacitação de Acesso à Justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)”, no polo localizado no bairro do UNA, em Belém/PA. Pretendeu-se levar conhecimentos básicos acerca da renda emergencial, bem como sobre o acesso à justiça aos beneficiários do PERNOH-UNA (moradores de áreas vermelhas), destrelado do Poder Judiciário, por meio do projeto, que viabiliza atendimentos e encaminhamentos individualizados à coletividade. Assim, constata-se que a ausência de informações de qualidade a respeito dos direitos básicos, dificulta, cada vez mais, o acesso dos indivíduos à ordem jurídica justa. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa qualitativa quanto à abordagem, referencial bibliográfico em relação ao campo técnico, e a metodologia empírica a partir do estudo dos dados obtidos em pesquisa qualitativa-objetiva realizada com 27 beneficiários do projeto.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Informação. Renda emergencial. Extensão universitária.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), vinculado ao projeto de extensão “Capacitação de acesso à justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)”, coordenado pelo Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva. E-mail: henrique.ruben@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor do curso de Direito da UFPA. E-mail: [sandovalsilva4@yahoo.com.br](mailto:sandovalsilva4@yahoo.com.br)

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo em questão advém da participação de discentes voluntários no Projeto de Extensão “Capacitação de Acesso à Justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)”, coordenado pelo Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva, e vinculado à Pró-reitora de Extensão da Universidade Federal do Pará (UFPA).

O projeto possui o intuito de debater temáticas diversas pertinentes à realidade das pessoas contempladas pela iniciativa do PERNOH-UNA no que se refere ao acesso à justiça de indivíduos vulneráveis, especialmente de áreas vermelhas<sup>3</sup>, ambicionando levar conhecimento jurídico básico à comunidade periférica, em linguagem de fácil entendimento, utilizando mecanismos de ensino e aprendizagem.

Nesse sentido, buscou-se capacitar os beneficiários do PERNOH-UNA sobre diversos temas relacionados ao acesso à justiça, a exemplo da palestra sobre “Acesso à justiça e Auxílio Emergencial”, onde os ouvintes foram cientificados de seus direitos, apresentados aos mecanismos necessários para acessá-los, além de terem sido encaminhados às instituições que atendem suas pretensões sem custo para os beneficiários.

Assim, a aludida palestra possuiu o intuito de propagar o conceito de acesso à justiça desatrelada do Poder Judiciário, a partir de sua definição ampla, apresentando formas efetivas para realizar esse acesso, além de ter repassado informações sobre as diretrizes do auxílio emergencial<sup>4</sup>, com consequentes orientações jurídicas acerca de seu beneficiamento.

A relevância do tema dá-se pela necessidade de esclarecer como a capacitação de acesso à justiça por meio de um projeto que permite o diálogo intersetorial entre o primeiro, o segundo e terceiro setor e de um projeto de extensão da UFPA, que viabilizam palestras, atendimentos e encaminhamentos, em especial, sobre auxílio emergencial, pode, em uma comunidade carente no município de Belém/PA, garantir melhores oportunidades aos beneficiários do projeto intersetorial presidido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e de extensão da UFPA?

---

<sup>3</sup> Áreas vermelhas: Estudos de territorialidade criminal apontam para o surgimento de regiões denominadas de “cinturão vermelho da criminalidade”, áreas geralmente fora das zonas nobres das cidades, e que recebem uma presença constante de patrulhamento de policiais, mas, quase sempre não tem o beneplácito de outras pastas governamentais estaduais e municipais, como educação, saúde, esporte, lazer, emprego e renda, mulher, juventude, urbanismo, meio ambiente, infraestrutura e mobilidade urbana (XAVIER, 2016, p. 126).

<sup>4</sup> O auxílio emergencial, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, é um benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia do Covid-19 (novo coronavírus), já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise (BRASI, 2020).

Em relação à abordagem metodológica, foi utilizada a pesquisa qualitativa, pois, no trabalho, há subjetividades e nuances que não são quantificáveis individualmente, assim, devem ser compreendidas e interpretadas de maneira qualitativa. Ademais, no que diz respeito aos objetivos metodológicos, valeu-se da pesquisa descritiva, para apresentar características das pessoas atingidas pelo projeto.

No campo procedimental ou técnico, para desenvolver a pesquisa que ora se apresenta, recorreu-se ao referencial bibliográfico, principalmente em livros, projetos, publicações jurídicas, artigos, e, notoriamente, à análise da legislação. Após, utilizou-se a metodologia empírica mínima a partir do estudo dos dados obtidos em pesquisa qualitativa-objetiva, realizada com 27 beneficiários do projeto PERNOH, em palestra realizada no dia 15/10/2020.

O artigo apresenta o projeto intersetorial presidido pelo MPT<sup>5</sup> e o de extensão da UFPA, em que estão demonstrados seus conceitos, objetivos, local onde são promovidas as atividades do projeto e seu público alvo. Após, tem-se a explanação acerca do “acesso à justiça”, onde é realizada uma contextualização histórica que evolui para conceitos mais amplos a respeito do direito constitucional mencionado. Em seguida, disserta-se sobre a renda emergencial e suas implicações. Por fim, estão evidenciados o relato extensionista e as conclusões do presente trabalho.

---

<sup>5</sup> A promoção de política pública (PROMO) do MPT e outros parceiros, cujo objeto era o PERNOH, foi tombada sob o n.º PA-PROMO 000592.2017.08.000/0, por meio do 13º Ofício da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região PRT/8), e possui reconhecimento multifacetado, sendo conduzido por procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) e desenvolvido com o apoio, por exemplo, do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Fundação Carlos Gomes (FCG), da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), do Instituto Internacional de Educação do Brasil (IEB), da Escola Salesiana do Trabalho (EST), da Igreja Católica, da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), da Universidade Federal do Pará (UFPA), entre outras instituições,

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. PERNOH E PROJETO DE EXTENSÃO “CAPACITAÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO PROJETO ESCRREVENDO E REESCREVENDO A NOSSA HISTÓRIA (PERNOH)”

O Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (PERNOH) é iniciativa de 15 instituições que almejam levar o acesso à justiça por meio do diálogo entre entidades dos três setores (Estado, Mercado e Organizações não governamentais) (RIBEIRO, 2020), sendo realizado com recursos de Termos de Concretização de Direitos Humanos (TCDH), celebrados com o MPT, de ações de execuções e/ou outras demandas judiciais, em que cominações são revertidas em prol de instituições que atuam na socialização e ressocialização de pessoas, bem como em ações que possam garantir cidadania para crianças, adolescentes e adultos em situação de vulnerabilidade.

O PERNOH preenche a necessidade de socialização de jovens e adultos residentes em áreas de risco ou de elevada criminalidade (denominadas “áreas vermelhas”) e ressocialização também de jovens e adultos internos e egressos das unidades socioeducativas de internação e do sistema penitenciário, ao passo que almeja oferecer oportunidades a esses indivíduos - e suas respectivas famílias - que se encontram em situação de vulnerabilidade, especialmente em relação aos entrantes no mercado ilícito de trabalho (SILVA, 2019, p. 8).

Dessa maneira, a iniciativa em questão visa contribuir positivamente pra um futuro promissor desses jovens e adultos, garantindo-lhes uma melhor qualificação profissional e, sempre que possível, realizando encaminhamento ao mercado do trabalho, bem como prestando auxílio técnico para abertura do próprio empreendimento, com intuito de resgatar as vidas desses indivíduos e de seus familiares, que são os maiores atingidos pelo envolvimento de seus parentes com atividades classificadas como ilícitas ou com o mercado de trabalho ilícito (SILVA; SIQUEIRA, 2019, p. 42-43).

É válido ressaltar que o projeto PERNOH é composto por duas vertentes de atendimento: a primeira voltada à socioeducação de jovens da Região Metropolitana de Belém (RMB), adultos oriundos do sistema penitenciário, e atendimento às suas respectivas famílias; e a segunda atende a comunidade do bairro do Una, que auxilia adolescentes e adultos em situação de risco e a sociedade em situação de vulnerabilidade social da localidade.

Em razão do exposto, notou-se a necessidade de também capacitar os beneficiários do PERNOH sobre o acesso à justiça, direito fundamental imprescindível para o acesso à ordem

jurídica justa. Para cumprir tal desiderato, a Universidade Federal do Pará (UFPA) desenvolveu o projeto de extensão “Capacitação de Acesso à Justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)”, constituindo-se como novo parceiro do PERNOH e de atuação no campo da extensão da universidade, que é realizado no polo localizado no bairro do UNA, no município de Belém, no estado do Pará.

O referido projeto encontra-se consolidado no curso de Direito da UFPA, visa construir um diálogo interdisciplinar a respeito da inclusão social de pessoas menos favorecidas e de egressos do sistema penitenciário e da socioeducação, promovendo a integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão, considerando o desenvolvimento em conjunto das atividades extensionistas, com as atividades de pesquisa também coordenadas pelo professor proponente do projeto (SILVA, 2019, p. 2).

O intuito desta integração é contribuir para a formação técnico-científica do discente de graduação do curso de Direito, por meio do desenvolvimento de um processo de ensino-aprendizagem com base no projeto político-pedagógico do curso<sup>6</sup>, que prevê em seu artigo 1º, que o Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) tem por objetivo formar profissionais aptos a promover a construção de uma sociedade inclusiva e sustentável, que orientem sua atuação pela defesa dos direitos humanos e sejam capazes de contribuir para o desenvolvimento da Amazônia.

Diante disso, busca-se, por meio de palestras, atendimentos e encaminhamentos levar conhecimentos básicos sobre o acesso à justiça aos beneficiários do PERNOH-UNA, desmistificando, principalmente, o pensamento de que o acesso à justiça se resume ao Poder Judiciário. Por último, é realizado o atendimento individualizado dos participantes, onde são sanadas suas dúvidas e, caso seja necessário, é efetuado o devido encaminhamento às instituições que realizam atendimento jurídico sem custo para o beneficiário.

## 2.2. ACESSO À JUSTIÇA

Desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, elaborada pelo Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, o “acesso à justiça” já se fazia presente,

---

<sup>6</sup> Resolução n.º 4.991, de 13/12/17

porém, de maneira tênue, a exemplo do artigo 157<sup>7</sup> da referida Constituição que fazia alusão à Ação Popular, estando demonstrada a clara prestação jurisdicional por parte da sociedade, assegurada a atuação estatal (ROSTELATO, 2014, p. 121).

Ademais, essa Constituição apresentou o Poder Judicial como independente<sup>8</sup>, que também refletia a noção de acesso à justiça – a exemplo do artigo 152<sup>9</sup>, bem como evidenciou avanços em relação aos direitos e garantias individuais<sup>10</sup>. Contudo, a presença do Poder Moderador, de responsabilidade do imperador, deslegitimava essa independência jurisdicional, pois esse Poder teria competência para suspender magistrados, perdoar ou moderar penas impostas aos réus condenados por sentença, e conceder anistia em caso de humanidade e ao bem do Estado. Logo, em que pese haver a noção de acesso à justiça nessa Constituição, esse não foi devidamente consagrado (GALINDO, 2018, p. 5).

Antagonizando a realidade do Estado Liberal, onde, na autonomia da vontade, o capitalismo desnaturava a ideia de liberdade, bem como confrontando momentos históricos como as revoluções industriais, a revolução russa e o colapso econômico das duas guerras mundiais, surgiu a necessidade de um Estado intervencionista<sup>11</sup>, cujo objetivo principal era oferecer ajuda aos cidadãos ou fazer com que as suas qualidades de vida melhorassem e a injustiça social diminuísse, como forma de compensar a ausência de autonomia da vontade dos hipossuficientes (SILVA, 2019, p.4 e AZEVEDO, 1999, p. 83-91).

O Estado social<sup>12</sup> possuía características predominantemente intervencionistas e assistenciais, que desencadearam um crescimento significativo do Estado, com acréscimo de funções, ineficiência nas prestações de serviços, em virtude da forma burocrática de organização e da deficiência do controle jurisdicional. Assim, o Estado passou a realizar somente o controle formal, sem ao menos observar o conteúdo de justiça ou acompanhar a evolução dos novos conflitos que surgiram naquela conjuntura (SILVA, 2019, p.4 e DI PIETRO, 1999, p. 21-22).

---

<sup>7</sup> Art. 157. “Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles ação popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei”.

<sup>8</sup> Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

<sup>9</sup> Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

<sup>10</sup> Art. 179. inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte

<sup>11</sup> Também denominado *welfare state*, *Wohlfahrtsstaat*, Estado Social, Estado Providência ou de Prestações.

<sup>12</sup> O adjetivo “social”, dessa maneira, refere-se “à correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 1999, p. 119).

Apesar das relevantes metas estipuladas pelo Estado supramencionado, muitas não foram alcançadas, culminando em uma severa crise em sua estrutura. Com isso, suscitou-se a concepção do Estado de Direito Social e Democrático, onde os direitos de participação e comunicação política ganharam relevo e passaram a ser elementos caracterizadores desse modelo de Estado (MELO; SCHIER, 2017, p.139).

O direito ao acesso à justiça começou a ganhar destaque no compasso das reformas do *welfare state*, evoluindo gradativamente até a condição de direito fundamental (CUNHA; LAGES; MATA, 2018, p. 228).

Por conseguinte, tornou-se imprescindível a conceituação da referida expressão, onde inúmeros pesquisadores arriscaram-se a construir uma definição que abarcasse os vieses do acesso à justiça.

O direito abarca o acesso aos órgãos encarregados de ministrá-la, instrumentalizados com base na geografia social, bem como um sistema processual condizente à veiculação das demandas, com procedimentos de acordo com a cultura nacional e com a representação em juízo, sob a responsabilidade das partes nas ações individuais (ALVIM, 2003, p.1).

Noutra acepção, o acesso à justiça é o direito de ação, sendo uma expressão familiar que se restringia aos direitos individuais violados, mas foi ampliada pela Constituição de 1988, à via preventiva, com intuito de albergar “ameaça a direito<sup>13</sup>” e suprimir a referência a “direitos individuais” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 87).

Observa-se, portanto, que parte dos teóricos processualistas conceitua o acesso à justiça como o acesso ao Judiciário, o qual está disponível a toda sociedade e, em decorrência disso, cede que, na contemporaneidade, a principal preocupação dos legisladores e estudiosos do direito é o alcance entre o equilíbrio da duração do processo e da eficiência na prestação da tutela jurisdicional (MARINONI, 1999, p. 28).

Diante disso, torna-se imprescindível a explanação acerca das três ondas renovatórias elaboradas por Cappelletti e Garth (1988, p. 15-31), em que a primeira focou na assistência judiciária aos economicamente vulneráveis; a segunda evidenciava a representação jurídica dos direitos difusos; e a terceira é considerada mais abrangente, englobando as demais, e buscando estabelecer uma nova concepção de acesso à justiça ao solidificar maiores entendimentos a

---

<sup>13</sup> Art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

respeito da “despreocupação com o conteúdo da justiça”, em que defende o desapego às formas que agravavam a injustiça pelo acesso desequilibrado das pessoas envolvidas no conflito.

De acordo com esse pensamento, os principais obstáculos ao acesso à justiça os seguintes itens: i) as custas judiciais, eis que a resolução de litígios pelo Estado é demasiadamente dispendiosa na maior parte das sociedades modernas; ii) o excesso de tempo, isto é, a morosidade do Estado em julgar e concretizar o comando judicial, decorrente de uma grande variedade de fatores; e iii) a ausência de técnicas/instrumentos adequados à tutela de determinados interesses/direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20/21)<sup>14</sup>.

Todavia, para legitimar o exercício da jurisdição é preciso assegurar que o processo tenha duração suficiente para a prática dos atos necessários. O direito à celeridade, à eficiência e à duração razoável na prestação da tutela jurisdicional são direitos fundamentais que, atualmente, não são alcançados pela realidade da justiça brasileira (MORAES; SANOMYA, 2013, p. 3).

Com isso, faz-se imprescindível a criação de instrumentos e o aperfeiçoamento daqueles já existentes, para que a tutela jurisdicional seja efetiva e o processo cumpra sua missão de pacificação dos conflitos, tornando a prestação judicial mais célere, justa e adequada. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 22).

Desse modo, é possível afirmar que a efetividade do acesso à justiça perpassa, necessariamente, pela existência de instrumentos processuais acessíveis e céleres na resolução dos conflitos de interesses que são levados ao Judiciário (RODRIGUES, 1994, p15).

Contudo, apesar de o acesso ao Judiciário (espécie) ser um mecanismo para garantir o acesso à ordem jurídica justa (gênero), faz-se imprescindível desmistificar a ideia de que o acesso à justiça está restrito ao acesso ao Judiciário. Em resumo, o acesso à justiça é um direito humano que deve ser garantido pelo Estado que efetivamente assegure direito a todos, com alcance aos direitos individuais e sociais, que pode ser obtido tanto pela via jurisdicional formal, quanto pela via extraprocessual de solução de conflitos (MIRANDA, 2010, p. 377).

Nesse sentido, o ordenamento constitucional brasileiro assegurou, em vários dispositivos, meios de acessar à justiça, a exemplo da atuação da Defensoria Pública, que propicia orientações jurídicas, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus,

---

<sup>14</sup> Como observam os doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2004, p. 138), “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça.”

judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita (art. 5.º, LXXIV, e art. 134); o Ministério Público (art. 127 e art. 129 da CRFB), que por meio do inquérito civil, da ação civil pública etc., promove a defesa institucional da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis.

Também pode ser garantido o acesso à justiça por meio dos juizados especiais cíveis, os quais dão maior celeridade na tramitação de processos com menor complexidade (art 98, I), pois, em causas de até 20 salários mínimos, os sujeitos envolvidos são autorizados a ingressarem no Poder Judiciário desacompanhadas de advogado, e formularem seu pedido por escrito diretamente na Central de Atermação ou oralmente (SILVA; ALVES; SIQUEIRA, 2019, p. 2)

Ademais, os mecanismos de autocomposição, como a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e a negociação, integram, conjuntamente, formas de acesso à justiça, ao passo que atendem demandas extrajudiciais, com a finalidade de administrar, transformar e solucionar conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS). Os mecanismos supramencionados ganharam notoriedade extraprocessual, desencadeando novas possibilidades de resolutividade por meio da autonomia da vontade individual e coletiva, sem recorrer ao regime de substituição judicial do caráter volitivo. (SILVA, 2015, p. 264).

Nesse contexto, as atividades realizadas nos Núcleos de Prática Jurídicas, que são vinculados às Faculdades de Direito, também proporcionam a efetivação do direito de acesso à justiça aos vulneráveis, à medida que a prestação da assistência jurídica gratuita aos seus usuários resgata a cidadania (OLIVEIRA, 2011, p. 114).

Importante destacar que o acesso à justiça significa ainda, acesso à informação e à orientação jurídica. (MARINONI, 1999, p. 28). Nesse sentido, o cidadão adquire, por meio da educação, a plenitude de sua dignidade e resgata sua cidadania social, ao passo que esse processo de desenvolvimento das faculdades intelectuais e morais do ser humano é formador de agentes políticos, construindo plena cidadania e acesso à justiça (SILVA, 2010, n.p.).

O acesso à justiça de pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como de egressos do sistema penitenciário e da socioeducação, objetivando promover a (re)inserção social e no mercado lícito de trabalho desses indivíduos, merece uma concepção processual de justiça social, pois de nada adianta garantir materialmente um direito se processualmente não se garante o acesso à ordem jurídica justa (SILVA, 2019, p.1-7).

Portanto, o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição são formas de transformar a sociedade, estando associada ao bem comum, entendido como um conjunto de condições que permite aos indivíduos atingirem por si objetivos razoáveis de realização humana (SILVA, 2016, p. 67).

### 2.3. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE AUXÍLIO EMERGENCIAL DURANTE A PANDEMIA.

O projeto de extensão da UFPA ambiciona a capacitação de seus beneficiários sobre diversos temas relacionados ao acesso à justiça, com isso, são realizados palestras, atendimento e encaminhamentos para cientificá-los de seus direitos e apresentar os mecanismos necessários para acessá-los. Nesse sentido, o presente trabalho analisa as implicações decorrentes da palestra que envolveu a renda emergencial instituída pela Lei nº 13.982/2020, e regulamentada pelo Decreto Federal 10.316/2020. A Renda Emergencial<sup>15</sup> – COVID19, é um serviço do governo federal – Ministério da Cidadania, executado pela Caixa Econômica Federal. O benefício assistencial eventual foi instituído pela Lei nº 13.982/2020 (Decreto Federal 10.316/2020), para garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia da Covid-19 (novo corona vírus).

Trata-se de um auxílio de uma cota no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais)<sup>16</sup> a ser pago por cinco meses, R\$-300,00 por quatro meses, para até duas pessoas da mesma família<sup>17</sup>.

Desse modo, estabeleceu-se, com base no art. 2º da Lei nº 13.982/2020 e art. 3º do Decreto nº 10.316/2020, critérios objetivos a serem observados pela Caixa Econômica Federal para a análise daqueles que seriam beneficiados pelo auxílio emergencial.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos supramencionados, constata-se que as pessoas que estão aptas a receber o benefício precisam ter mais de 18 anos, não ter emprego formal, não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal - ressalvado o Bolsa Família, ser de família com renda mensal per capita (por pessoa) de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até

---

<sup>15</sup> Também chamada de Benefício de R\$ 600, Auxílio emergencial e Coronavoucher.

<sup>16</sup> Lei nº 13.982/2020. Art. 2º, § 3º: ‘A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

<sup>17</sup> Segundo o site do Governo Federal, o Auxílio Emergencial “é um benefício financeiro destinado a trabalhadores informais, Microempreendedores Individuais (MEI), autônomos e desempregados, (...)”.

três salários mínimos, além de não ter tido rendimentos tributáveis, em 2018, acima de R\$ 28.559,70, entre outros.

A análise realizada pelo Governo Federal se dá por meio dos bancos de dados, como CadÚnico, Programa Bolsa Família, RAIS. Com isso, é importante frisar que, de acordo com o art. 3º da portaria 351/2020, a averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial é realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais.

Todavia, grande parte das bases de dados encontra-se desatualizada, não representando a realidade fática - e atual - dos cidadãos. Isso desencadeia uma série de indeferimentos descabidos em razão do significativo número de dados conflitantes. Diante desse cenário, muitos cidadãos, apesar de legalmente fazerem jus ao benefício, acabam por não receber o auxílio em decorrência da pouca instrução a respeito dos mecanismos de contestação administrativa, e das limitadas ou inexistentes informações a respeito das instituições que lhes garantem acesso à justiça.

Destarte, torna-se imperioso ressaltar a importância do acesso à justiça desatrelado do Poder Judiciário, visto que a aplicação da ordem jurídica de forma justa pode ser feita pelos próprios sujeitos envolvidos, pelo Parlamento, pelo Poder Executivo, pelo Poder Judiciário e demais instituições, como é o caso do Ministério Público, por exemplo. Em uma dessas versões, o acesso à justiça pode ser entendido enquanto acesso à cidadania, à participação ativa na resolução, administração ou transformação de conflitos, problemas e insatisfações sociais e à ordem jurídica justa (SILVA; SIQUEIRA, 2019, p. 47).

Portanto, iniciativas de extensão como a evidenciada no presente trabalho são fundamentais para empoderar, por meio da informação, os beneficiários do PERNOH, por intermédio do Projeto de Extensão da UFPA sobre como administrar seus conflitos adequadamente, quais são seus direitos básicos e como resguardá-los.

#### 2.4. RELATO DO EXTENSIONISTA

Às 14:30 do dia 15 de outubro de 2020, no PERNOH-UNA, palestrou-se aos beneficiários do projeto sobre o acesso à justiça por meio das informações acerca do Auxílio Emergencial.

Inicialmente, foi realizado um teste da atividade de extensão para aferir conhecimento dos respectivos beneficiários, ao passo que esses responderam perguntas, como: “Para você, o termo ‘acesso à justiça’ significa: a) entrar com processo (por meio do juiz); b) dialogar para chegar a um acordo; c) educação sobre direitos básicos; d) ter um direito fundamental respeitado; e) resolver seus conflitos, problemas e insatisfações sociais com a justiça”. Com isso, é válido ressaltar que a resposta dessa indagação<sup>18</sup>, bem como a de outras que foram feitas, será evidenciada à posteriori.

Após responderem à pergunta supramencionada, buscou-se explicar o conceito de justiça a partir de uma análise histórica, evoluindo, em seguida, para a ideia de que o acesso à justiça pode ser entendido como um direito fundamental a ser respeitado, composto por um conjunto de condições que possibilitam aos indivíduos o alcance de objetivos razoáveis de realização humana (SILVA, 2016, p. 67), não se reduzindo apenas ao acesso ao Poder Judiciário.

Outrossim, é válido ressaltar que o período para solicitar o auxílio emergencial se encerrou no dia 02/07/2020. Porém, apesar de preencherem todos os requisitos legais, muitas pessoas tiveram negado seu direito de receber o benefício. E, por não possuírem acesso à informação no que diz respeito a como proceder em relação ao aludido indeferimento, acabam por desistir de suas pretensões, acarretando uma injustiça social na distribuição de renda aos vulneráveis.

Adentrou-se ao tema “Auxílio Emergencial”, que consiste em um benefício assistencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, executado pela Caixa Econômica Federal, com o intuito de garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, foram demonstradas algumas das principais causas de indeferimento do auxílio, quais sejam: 1) desatualização dos dados constante do CadÚnico: alteração de núcleos familiares decorrentes de mudança de cidade, divórcio, casamento/união estável, alteração do chefe do grupo familiar etc. 2) desemprego sem registro de baixa do vínculo nos bancos de dados da DATAPREV, ou concomitante à pandemia sem direito ao seguro-desemprego. 4) Limite da quantidade de auxílios pagos por núcleo familiar. 5) mulheres provedoras de família monoparental que não recebem as duas cotas.

---

<sup>18</sup> Importante frisar que tal indagação não busca uma resposta única e verdadeira, mas sim tentar entender a percepção e as opiniões que os beneficiários do projeto têm a respeito do aludido termo.

Diante desse cenário, foram realizadas várias trocas de experiências e informações, onde muitos dos participantes do projeto concordaram com as principais causas de indeferimento, ao passo que vivenciaram tal situação, ou conhecem alguém próximo que teve seu pleito negado por algum dos motivos supracitados. Na ocasião, um dos ouvintes exclamou a seguinte frase: “quando aparece ‘indeferido’ já era!”, dando a entender que após a negativa da solicitação não há como isso ser revertido.

Prontamente fora esclarecido que a referida afirmação não merecia prosperar por haver mecanismos eficientes e gratuitos de acessar à justiça para que os beneficiários tenham seus direitos respeitados, a exemplo da contestação administrativa, realizada de forma remota, por meio do sitio eletrônico do Dataprev<sup>19</sup>, além da possibilidade de acessar o judiciário por meio da Defensoria Pública da União (DPU). Após a explicação, foram disponibilizados números telefônicos e horários para atendimento inicial de auxílio emergencial da DPU, bem como a relação dos documentos necessários.

Ao término da palestra, foi solicitado que os beneficiários respondessem novamente o questionamento feito no início da apresentação<sup>20</sup>, ao passo que houve uma considerável mudança na percepção dos ouvintes a respeito do significado do termo “acesso à justiça”, principalmente quando se observa a expressiva alteração dos resultados, onde a maior parcela dos participantes marcou, inicialmente, a letra A, em que entendiam o referido termo basicamente como “entrar com processo (por meio do juiz)”, e, após a explanação, migraram para a letra E (resolver seus conflitos, problemas e insatisfações sociais com justiça).

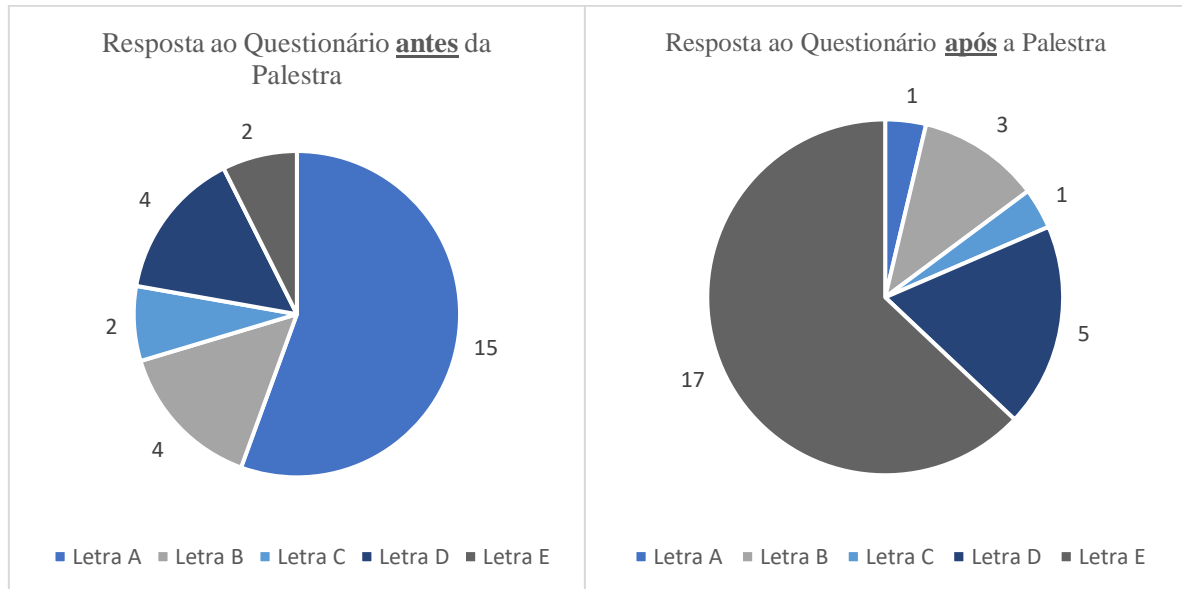
Portanto, apesar da inquestionável relevância do Poder Judiciário, pode-se inferir que grande parte dos beneficiários do projeto passaram a entendê-lo somente como uma das modalidades de acesso à justiça, ampliando sua perspectiva a respeito do tema, e considerando outras modalidades de resolução de conflitos em prol da ordem jurídica justa.

Tais dados podem ser melhor demonstrados por meio dos gráficos a seguir:

---

<sup>19</sup>Disponível em: [https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/?&\\_ga=2.83763030.1596137842.1611780452-1524842104.1610931679#/](https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/?&_ga=2.83763030.1596137842.1611780452-1524842104.1610931679#/). Acesso em: 26 jan. 2021.

<sup>20</sup> Perguntas do teste: “Para você, o termo “acesso à justiça” significa: A) entrar com processo (por meio do juiz); B) dialogar para chegar a um acordo; C) educação sobre direitos básicos; D) ter um direito fundamental respeitado; E) resolver seus conflitos, problemas e insatisfações sociais com a justiça”



Realizou-se, ainda, a seguinte pergunta: “O acesso ao judiciário é: a) uma das formas de acessar a justiça; b) a única forma de acessar a justiça”. Com efeito, a totalidade dos participantes (27 pessoas) marcou a alternativa “b”.

A ampliação do entendimento dos participantes do projeto acerca do acesso à justiça foi evidenciada na resposta unânime de que o acesso ao judiciário é apenas uma das formas de acessar a justiça, e não a única. A necessidade de sedimentar essa concepção mais ampla decorre fato de que muitas pessoas, por resumirem o acesso à justiça ao acesso ao Judiciário, desistem de suas demandas por considerá-las complexas, duradouras e custosas<sup>21</sup>. Todavia, compreendendo que há outros mecanismos eficientes de resolução de conflitos para além da jurisdição pública, esses indivíduos possuem mais possibilidades de acessar a justiça.

Após responderem ao questionário avaliativo da prática de extensão, realizou-se atendimento individualizado de uma das beneficiárias do projeto, que possuía uma demanda cível - mais especificamente com relação ao direito de família, abordando temas como guarda, convivência e pensão alimentícia - onde foram sanadas suas dúvidas, e realizado o devido encaminhamento às instituições que realizam atendimento sem custo para o beneficiário. Na oportunidade, também foram informados os documentos necessários para ingressar com a demanda.

<sup>21</sup> Os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15-19) consideram como obstáculos ao acesso à justiça: a dificuldade de acesso em razão dos custos ou das condições pessoais das partes; a dificuldade de proteção de certos interesses, tanto por sua conotação difusa na sociedade quanto por sua dimensão diminuta se considerada individualmente, a ponto de desestimular a atuação dos lesados; e a preocupante inter-relacionamento entre as barreiras existentes como fator que dificultava a adoção de medidas isoladas para sanar os problemas.

Diante disso, constata-se que a falta ou inexistência de informações de qualidade a respeito dos direitos básicos, dificulta, cada vez mais, o acesso dos indivíduos à ordem jurídica justa. Portanto, é possível afirmar que as informações sobre como acessar os mais variados tipos de direito e, no caso, sobre a renda emergencial durante a pandemia, traduzem-se como viabilizadoras do acesso à justiça aos beneficiários do projeto intersetorial Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH) e do projeto de extensão da UFPA.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade social no Brasil é intensificada, entre outros fatores, em decorrência do reduzido número de oportunidades, culminando no aumento da pobreza, discriminação e marginalização de indivíduos social e economicamente vulneráveis. Desse modo, torna-se imprescindível assentar mecanismos e instrumentos que possibilitem uma inserção efetiva desses cidadãos excluídos do processo de construção de perspectivas para seus futuros.

Nesse sentido, o projeto de extensão de “Capacitação de acesso à justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)” possui o intuito de debater temáticas diversas pertinentes à realidade das pessoas contempladas pela iniciativa do PERNOH-UNA no que se refere ao acesso à justiça de pessoas vulneráveis, ambicionando levar conhecimento jurídico básico à comunidade periférica, com uma linguagem de fácil entendimento, utilizando mecanismos de ensino e aprendizagem para que as pessoas saibam como exercitar sua cidadania e fruir de seus direitos.

Dessa maneira, para capacitar os beneficiários do projeto de extensão sobre temas relacionados ao acesso à justiça e cientificá-los de seus direitos, são realizadas palestras, como a exposta no dia 15 de outubro de 2020, a qual versou sobre o Acesso à Justiça por meio das informações sobre o Auxílio Emergencial durante a pandemia do COVID19. Ainda, foram realizados atendimentos jurídicos individualizados, onde foram retiradas as dúvidas dos solicitantes, além dos encaminhamentos desses beneficiários às instituições que lhes garantem o acesso à justiça, com a respectiva apresentação dos mecanismos necessários para acessá-las.

Nesse contexto, a partir da análise dos testes realizados, verificou-se que a concepção de acesso à justiça foi compreendida em seu caráter amplo, não se restringindo ao Judiciário. Além disso, os beneficiários foram orientados de qual forma proceder diante do descabido bloqueio do auxílio por meio da contestação administrativa, e também foram encaminhados a instituições, como por exemplo a Defensoria Pública da União, que propicia o acessar à justiça de forma integral e sem custo para o beneficiário.

Portanto, resta-se comprovada a nobre missão do projeto, ao orientar, educar e viabilizar o acesso à justiça aos seus beneficiários, alterando positivamente a realidade da comunidade alvo das ações. Não obstante, há de se ressaltar, também, a relação de ganho mútuo entre os participantes do projeto, haja vista a troca de conhecimentos, em que os discentes voluntários conseguiram transmitir noções do campo do direito e, em contrapartida, os beneficiários

compartilharam suas vivencias e realidades. Isso desencadeou nos expositores uma perspectiva mais humana e coletiva acerca dos problemas da comunidade.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Justiça: Acesso e Descenso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descenso>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos da teoria geral dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002. p. 103-191.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 04 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto Federal 10.316/2020**, de 16 de junho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at02019-2022/2020/decreto/D10398.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02019-2022/2020/decreto/D10398.htm). Acesso em: 08 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 13.982/2020**, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 dez. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/at02019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/at02019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 08/01/2021.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. **Auxílio Emergencial**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 03 jan. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Portaria nº 351**, de 07 de abril de 2020. Brasília, 2020. Regulamenta os procedimentos de que trata o Decreto nº 10.316/2020, a respeito do Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-351-de-7-de-abril-de-2020-251562808>>. Acesso em: 15/01/2021.
- CAPPELLETTI, Mauro *et al.* **Access to justice**: the worldwide movement to make rights effective. 1988, apud MARCATO, 2004. p. 138
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; MATA, Jamile B. **Revisitando a Concepção de Acesso à Justiça a partir da Obra de Cappelletti e Garth**.

Disponível em: <<https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização e outras formas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GALINDO, Eloah. **O acesso à Justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 28.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELO, Juliane Andrea de Mendes Hey; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **O direito à participação popular como expressão do Estado Social e Democrático de Direito**. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 17, n. 69, p. 127-147, 2017.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais. *In*: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (Coord.). **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. CHAVES, Cristiano *et al* (Coord.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p 377.

MORAES, Mayna Marchiori de; SANOMYA, Renata Mayumi. **A Concreção Do Acesso À Ordem Jurídica Justa Por Meio Da Implementação Da Mediação – Aplicabilidade Na Seara Empresarial**. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/691/735> . Acesso em: 23 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Gisele Cristina de. **O Acesso À Justiça Por Meio Do Núcleo De Prática Jurídica Da Universidade Estadual De Ponta Grossa E A Solução Dos Conflitos Familiares**. 2011. 173 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2011.

RIBEIRO, Anna Carla. **Cerimônia valoriza dignidade humana**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 dez. 2020. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1159120-evento-outorga-setores-que-apoiam-projeto.xhtml>. Acesso em: 03 jan. 2021

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 15.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos), nas constituições do Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 2, n. 2, p. 115-136, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Adriana Barbosa da. **O acesso à justiça realizado pelo ensino superior**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande do Sul, 2010, n. 74. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-acesso-a-justica-realizado-pelo-ensino-superior/>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, S. A.; ALVES, C. A.; Siqueira, J. R. R. **Capacitação de Acesso à Justiça no Projeto Escrevendo e Rescrevendo a Nossa História (PERNOH): acesso à educação superior e ao juizado especial cível**. 2019. (Apresentação de Trabalho/Comunicação).

SILVA, Sandoval Alves da; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. **Acesso à justiça no Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História”(Pernoh)**. *Revista InterAção*, v. 10, n. 2, p. 41-51, 2019.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2016, cap. 3, pág. 67.

\_\_\_\_\_. **A Tutela Coletiva Extraprocessual: o diálogo institucional como instrumento de atuação do Ministério Público para a concretização dos direitos sociais**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará. Belém, 2015.

\_\_\_\_\_. **Capacitação de Acesso à Justiça no Projeto Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História (PERNOH)**. Projeto de Extensão apresentado à Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Pará. Belém: UFPA/PROEX, 2019.

XAVIER, Laecio Noronha. **Fortaleza da Desigualdade e Violência: Geopolítica do Medo e Anomia Social como Fator de Produção da Violência Concentrada e da Sensação de Insegurança**. *Conpedi Law Review*, v. 2, n. 1, p. 126, 2016.